



160301-11-AgRg-01

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL (201191603016) NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 160301-11.2011.8.09.0162 VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVADO: ODELCEMAR GOMES DA SILVA LIMA RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

# RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, contra a decisão monocrática (fls. 233/250), que conheceu da Apelação e do Reexame Necessário, dando-lhes parcial provimento a fim de reformar a sentença apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e determinar que os juros de mora sejam calculados pelo percentual estabelecido para a caderneta de poupança e a correção monetária incida com base no IPCA.

Em suas razões (fls. 254/260) o Recorrente, após discorrer sobre tempestividade e adequação do recurso, dá por prequestionada a matéria.

No mérito, defende não ter sido comprovado o nexo de causalidade, sob o argumento de que sua conduta apesar de danosa não foi a causa direta do prejuízo sofrido pela vítima, motivo pelo qual





160301-11-AgRg-01

entende não haver falar em ressarcimento.

Insurge-se contra o montante arbitrado a título de danos morais, especialmente por salientar a culpa concorrente das partes.

Requer seja feito o juízo de retratação ou que o recurso seja conhecido e provido pelo Colegiado, a fim de reformar a sentença nos pontos acima citados.

Ausência de preparo devido à dispensa legal.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

De plano, verifico que o *decisum* recorrido deve ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da ausência de qualquer fato capaz de justificar a retratação prevista no § 1º do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual submeto o recurso ao órgão Colegiado.

Por reputar pertinente, transcrevo trecho do *decisum* recorrido:

" Ao que ressai dos autos o Requerente, Odelcemar Gomes da Silva, intentou ação de Indenização por Danos Materiais e





160301-11-AgRg-01

Morais contra o Município de Valparaíso de Goiás em razão de acidente automobilístico, visando o ressarcimento das despesas com o conserto de seu automóvel (R\$ 27.228,32), bem como ao recebimento de quantia pelo abalo moral sofrido devido ao fato de seu filho ter ficado internado por quase dois meses (R\$ 30.000,00).

Ao longo da narrativa tecida na inicial, o Requerente noticia que no dia 26/11/2010 colidiu na BR 040 com uma kombi de propriedade da Prefeitura de Valparaíso de Goiás, em decorrência de imprudência do motorista da Kombi que saiu do acostamento e, na tentativa de alcançar o retorno, entrou abruptamente na via sem dar sinal de seta.

Ao decidir a lide, o Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão inicial para condenar o Requerido ao pagamento das verbas pleiteada, determinando sejam elas corrigidas monetariamente a partir da sentença e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso. Condenou ainda o Demandado a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Tal desfecho ensejou a interposição de recurso pelo ente municipal, que alega, em síntese: a) que não foram comprovados os danos materiais nem morais; b) que os orçamentos apresentados não contam com nenhum tipo de assinatura do responsável, porquanto, segundo defende, faltalhe presunção de veracidade; c) que o Autor não demonstrou que a criança se encontrava devidamente acomodada em uma cadeirinha infantil.

Alternativamente discorda dos montantes arbitrados, sob o argumento de que os danos materiais deveriam ter sido fixados sobre o valor de mercado do veículo e não superior a este e que





160301-11-AgRg-01

os morais podem ser reduzidos, assim como postula a alteração dos índices de incidência os juros moratórios e da correção monetária e a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 diante da fata de complexidade da causa.

De plano, constato que a insurgência merece parcial acolhida tão somente no que se refere aos índices de correção da verba pleiteada na inicial e aos honorários advocatícios.

Importante consignar que, para que se estabeleça o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano, da culpa e do nexo de causalidade verificado entre a conduta deste e o prejuízo advindo, sendo que tal prova compete aos autores da ação.

Neste contexto, dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, esta responde pelos danos que seus agentes causem a terceiros independente de culpa, na forma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, ou seja, sua responsabilidade é objetiva, pressupondo apenas a demonstração do ato imputado, do dano e do nexo causal entre estes, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





160301-11-AgRg-01

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Ressalte-se todavia que o ordenamento jurídico não impõe à Administração Pública direta e indireta a responsabilidade na modalidade de risco integral, mas na modalidade risco administrativo, a qual admite as excludentes de responsabilidade civil.

Neste prospecto, para a caracterização da responsabilidade civil, não podem estar presentes quaisquer de suas causas excludentes, quais sejam, estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal; exercício regular de direito; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

Depreende-se dos autos, especialmente do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 32/34) que a kombi mudou de faixa da direita para a esquerda com a finalidade de executar operação de retorno colidindo com o veículo do Autor que vinha na faixa da esquerda, atingindo ainda uma carroça que aguardava no retorno, resultando também em lesões corporais no filho deste, o qual foi encaminhado para UTI de um hospital de Brasília, onde ficou internado por quase dois meses.

Os danos causados ao Apelante restaram evidentes em virtude das graves lesões sofridas pelo seu filho em decorrência do





160301-11-AgRg-01

sinistro e do estrago do seu veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 23/31 e 45/60.

Assim, é incontroverso o resultado danoso do acidente, em que pese não ter sido realizado exame pericial para demonstrar a velocidade na qual o Apelante trafegava no momento do sinistro, até mesmo porque a única testemunha ouvida, Francisco Fogaça de Sousa, proprietário da carroça também atingida, corrobora a narrativa da peça de ingresso.

Assim, o cerne da questão reside em apurar se o condutor do veículo possui responsabilidade pela ocorrência do acidente, se tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima ou se houve concorrência de culpas.

Faz-se oportuno anotar que o Código de Trânsito Brasileiro atribui ao condutor o dever geral de atenção e cuidado na direção de veículo, nos termos de seu art. 28, devendo ainda o condutor que for fazer conversão da direita para a esquerda proceder de forma clara e cautelosa, em consonância com as disposições insertas nos artigos 34 a 39, do mencionado Diploma Legal.

Vejamos o teor dos dispositivos supramencionados:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

(...)

**Art. 34.** O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.





160301-11-AgRg-01

**Art. 35.** Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

- **Art. 36.** O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.
- **Art. 37.** Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.
- **Art. 38.** Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:
- I ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;
- II ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.





160301-11-AgRg-01

**Art. 39.** Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas."

Segundo a lição de Sérgio Cavalieri Filho, o homem, vivendo em sociedade, "tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar de dever de cuidado objetivo".

Assim, restou configurada a responsabilidade do condutor da kombi, porquanto restou incontroverso que estava na faixa da direita e adentrou a esquerda para fazer retorno, ao invés de ter mudado de faixa não tão próximo do retorno ou ter aguardado momento mais oportuno para a conversão.

Portanto, embora não tenha sido possível aferir a velocidade do veículo do Autor no momento do acidente, ante a ausência de prova pericial, restou configurado, do conjunto probatório acostado aos autos, que o carro de propriedade do Apelante adentrou a via, de forma repentina, consoante se extrai do croqui de fl. 32, pelo que foi o causador do evento danoso, porquanto dificultou a redução da velocidade por parte do Apelado.

Como bem ponderou o condutor do processo: "o preposto da

<sup>1</sup> CAVALIERE Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, 6ª Edição. Editora Malheiros, 2009, p. 56.





160301-11-AgRg-01

ré, mesmo diante da falta de visibilidade, ocasionada pelo ônibus que se encontrava atrás, se aventurou arriscando manobra perigosa, sobre tal articulação esclarece a doutrina que a conversão à esquerda, ainda que seja permitida, exige extremo cuidado e redobrada atenção, pois revestida de perigo" (fl. 178v).

Como se vê, a conduta da vítima não contribui para o evento danoso, de modo que não restou evidenciada a concorrência de culpa daquela, tampouco que a criança acidentada não estava devidamente presa na cadeirinha.

Dessa forma, configurado o dever de indenizar do Município de reparar o Apelante pelo evento danoso.

#### **DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Nos termos do art. 944 do Código Civil a indenização mede-se pela extensão dos danos.

Em se tratando dos materiais, foram apresentados três orçamentos das avarias do veículo do Apelado, tendo o condutor do processo acolhido o valor sugerido, eis que o Réu não trouxe prova que os desconstituísse, limitando-se a postular, alternativamente, que seja arbitrado pelo valor de mercado, motivo pelo qual entendo não comportar acolhida.

Acrescento que apesar de inexistir assinatura nos orçamentos de fls. 23/31, a simples alegação de invalidade não tem o condão de retirar a presunção de veracidade, porquanto provenientes de pessoas jurídicas com endereço e telefone, duas delas de renome (Tecar e Fiat), fato que por certo oportunizou ao Apelante a contraprova, ônus do qual não se desincumbiu.





160301-11-AgRg-01

No que tange aos danos morais sua caracterização no caso concreto deu-se pelo sofrimento do Apelado em função da internação do filho por quase dois meses, que, à época dos fatos, contava com apenas 02 anos de idade.

A indenização, por sua vez, representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem. Acima de tudo, não é o valor pecuniário que abrandará ou fará desaparecer o sofrimento. Servirá ele, certamente, como manifestação pública e insofismável da responsabilidade do causador do dano.

A sua quantificação deve se pautar em alguns critérios como a intensidade da dor, a culpa do ofensor, a situação econômica deste, bem como a situação sócio-familiar e cultural da vítima.

Também deve ser dada uma natureza educativa à reparação para evitar que se repitam os atos que levaram à presente indenização.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, este Tribunal, a exemplo de várias outras cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na sua fixação.

Acerca dos critérios necessários para o arbitramento da reparação do dano moral, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia sancionamento ao lesado (punitive damages).

Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n. 80.2.10, retro0, que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem





160301-11-AgRg-01

duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante (...)"<sup>2</sup>.

Da análise dos elementos que instruem a lide, entendo que o montante fixado a título de reparação pelos danos morais decorrentes da angústia em relação à recuperação do filho, que culminou na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser mantido.

A fim de corroborar tal entendimento, acosto o seguinte julgado, o qual evidencia a adoção de tal posicionamento quando do julgamento de caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ENTE MUNICIPAL. VÍNCULO JURÍDICO. SUMÁRIO. AUSÊNCIA DF RITO INADEQUAÇÃO. NEXO CAUSAL. ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ausência da comprovação da existência de contrato de prestação de serviços de transporte escolar entre a empresa DANISTUR e o município de Pires do Rio elide a responsabilidade do ente municipal em face da inexistência de vínculo jurídico com a empresa transportadora.

<sup>2</sup> Comentários ao código civil: parte especial: direito das obrigações, vol. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363.





160301-11-AgRg-01

2. De acordo com a dicção do artigo 275, II, "d", do Código de Processo Civil, a ação de indenização por acidente de veículo é pretensão que deve ser processada pelo rito sumário. Deste modo, incabível a denunciação da lide. 3. É responsabilidade do condutor e da empresa proprietária do veículo conduzido, zelar pela incolumidade física daqueles que são transportados, assegurando que cheguem ao destino previsto com segurança e também dos não usuários dos seus serviços, pedestres e outros veículos que circulam no trânsito. 4. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro. Precedentes do STF. 5. Verifica-se que não restou evidenciado no caderno processual que o evento ocorrera por culpa exclusiva da vítima ou em razão de força maior e nem mesmo, em razão de conduta de terceiro, reputando-se comprovado o nexo de causalidade entre ato negligente do motorista no transporte escolar e o dano causado à passageira. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a revisão do valor indenizatório é possível somente quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que a quantia estipulada não expressa. Reputa-se adequada, para fins indenizatórios, a quantia correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vistas a recompor os danos experimentados pelo autor/apelado, de modo a inibir proveito econômico indevido, excessiva penalização do ofensor e a reiteração de atos de idêntica natureza. 7. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. No que tange ao termo inicial para incidência de juros a sua contagem deve iniciar-se a partir da citação por responsabilidade trata-se, casu, de contratual transportador. (Precedentes STJ). 8. A recorrida decaiu em parte mínima do pedido, o que não justifica a compensação do pagamento dos honorários advocatícios. Além disso, litiga sob os auspícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 11 da





160301-11-AgRg-01

Lei 1060/50). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO<sup>3</sup>.

Dessarte, o recurso não merece acolhida nesses pontos." (fls. 237/248)

Assim, como o Recorrente nada acrescentou aos argumentos outrora apresentados, nada há também que se acrescentar à fundamentação que embasou a decisão aqui recorrida no que tange ao dever de indenizar e ao *quantum* da verba devida pelos danos morais sofridos.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** do recurso e **nego-lhe provimento** para manter a decisão Agravada tal como proferida.

É o voto.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator

<sup>3</sup> TJGO.  $3^a$  Câmara Cível. Apelação Cível em Procedimento Sumário  $n^o$  97859-56.2007.8.09.0127. Rel. Dr. José Carlos de Oliveira. DJ 952 de 01/12/2011.





160301-11-AgRg-01

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL (201191603016) NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 160301-11.2011.8.09.0162 VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AGRAVADO: ODELCEMAR GOMES DA SILVA LIMA RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE ACÃO** PROVIDAS. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR, CORRECÃO MONETÁRIA, FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

- 1. O veículo que faz conversão da direita para a esquerda sem guardar atenção e cuidado na manobra (art. 28 e ss do CTB), não pode invocar culpa concorrente da vítima tampouco inexistência de nexo causal;
- **2.** O *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às condições peculiares de cada caso;
- 3. Ausente qualquer fundamento capaz de ensejar a





160301-11-AgRg-01

modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos, inexistindo subsídios que conduzam ao provimento do Agravo Regimental.

Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental e, negar-lhe provimento, para manter a Decisão, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores, Beatriz Figueiredo Franco e Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora





160301-11-AgRg-01

Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 28 de abril de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**Relator